



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04695/14

*Administração Indireta Municipal. Autarquia.
Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.
Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2013.
Falhas remanescentes que não comprometem integralmente a idoneidade das contas.
Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02349/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity.

A Unidade Técnica de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e instruída com todos os documentos exigidos, em consonância com o disposto na Resolução RN – TC n.º 03/10. Além disso, ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. A FUNJOPE foi criada pela Lei Municipal n.º 7.852/95 e regulamentada pelo Decreto n.º 2.897/95. Trata-se de uma entidade de direito público, com natureza jurídica de fundação, autonomia administrativa, financeira, técnica e funcional, dotada de orçamento próprio e subordinada à Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Apresenta como objetivos promover, incentivar, difundir e valorizar a cultura e as artes na cidade de João Pessoa.
2. Quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e patrimoniais**, foi constatado:
 - a. A Receita arrecadada, no montante de R\$ 135.256,99, correspondeu a 4,16% da receita orçada, no valor de R\$ 3.250.000,00. De acordo com o relatório de gestão, este déficit decorreu da não concretização de convênios com o Ministério da Cultura e com a Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba, bem como de patrocínios inicialmente previstos.
 - b. A despesas realizadas somaram R\$ 19.470.846,74, das quais 99,88% referem-se a despesas correntes.
 - c. Resultados orçamentário e patrimonial deficitários.
 - d. A dívida da Fundação constituída totalmente de dívida flutuante foi de R\$ 3.239.525,46, representando um acréscimo de 95,94% em relação ao exercício anterior.
 - e. A despesa de pessoal foi da ordem de **R\$ 4.041.651,20**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO | 2012 (A) | 2013 (B) | VARIAÇÃO % (B-A)/A |
|---|---------------------|---------------------|-----------------------|
| Contratação por tempo determinado | 587.314,85 | 755.300,78 | 28,06 |
| Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil | 2.089.447,56 | 2.413.032,26 | 15,49 |
| Obrigações Patronais | 939.439,39 | 873.318,16 | (7,04) |
| Total | 3.616.201,80 | 4.041.651,20 | 11,77 |

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04695/14

3. Ao final do exercício, o quadro de **pessoal** era composto de:

| Tipo de cargo | Qtde- 2013 | % - 2013 | Qtde- 2012 | %- 2012 |
|---------------------------|------------|---------------|------------|---------------|
| Efetivo (cedidos da PMJP) | 07 | 3,95 | 12 | 6,63 |
| Comissionado | 118 | 66,67 | 121 | 66,85 |
| Contratados | 52 | 29,38 | 48 | 26,52 |
| TOTAL | 177 | 100,00 | 181 | 100,00 |

Fonte: SAGRES

De acordo com a informação supra e, assim como em exercícios anteriores, a maior parte do quadro de pessoal da FUNJOPE (66,67%) é composto por servidores contratados e comissionados, afrontando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ao final, a unidade técnica listou as seguintes irregularidades:

- 1) Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.864.592,68.
- 2) Déficit financeiro no Balanço Patrimonial de R\$ 1.184.072,18.
- 3) Incorreta elaboração do Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Além disso, destacou a necessidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de João Pessoa adotar providências no sentido de corrigir o quadro de pessoal da entidade, uma vez que ele é composto, em sua maior parte, por servidores contratados e comissionados, caracterizando nítida transgressão ao disposto no art. 37, II, da CF.

Em seguida, atendendo despacho exarado pelo Relator, a unidade técnica emitiu relatório complementar, analisando qualitativamente a despesa realizada pela FUNJOPE em 2013. Tomando-se como referência os programas de trabalho, destacaram-se os gastos em: aprimoramento dos serviços administrativos (R\$ 3.376.043,06), desenvolvimento artístico e cultural (R\$ 2.150.707,30), fomento à arte e cultura (R\$ 2.612.101,11), difusão e circulação de bens culturais (R\$ 1.863.985,30) e eventos artísticos e culturais (R\$ 8.569.385,56).

Já em relação aos elementos de despesas, sobressaíram os seguintes dispêndios: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 11.099.517,11), Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 2.413.032,26), Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (R\$ 1.448.176,31), Passagens e Despesas de Locomoção (R\$ 1.008.064,01) e Obrigações Patronais (R\$ 873.318,16).

Devidamente citado para se manifestar, o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, apresentou a defesa de fls. 107/110, na qual apresenta argumentos e junta documentos.

Instada a se manifestar, a unidade de instrução manteve integralmente o seu posicionamento inicial acerca das máculas suscitadas no seu primeiro relatório.

Encaminhados os autos ao órgão Ministerial, este emitiu o Parecer n.º 0806/16, opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04695/14

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referentes ao exercício financeiro de 2013.
2. Declaração de atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do gestor, relativamente ao exercício de 2013.
3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Maurício Navarro Burity, face à transgressão de normas legais.
4. Recomendação à Fundação Cultural de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e às normas contábeis pertinentes, bem como de se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da FUNJOPE.
5. Transposição da irregularidade concernente à situação ilegal do quadro de pessoal da FUNJOPE para a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, para fins de avaliação no bojo do respectivo processo, bem como para se proceder a determinações mais contundentes no tocante à adoção de providências no escopo de elidir tal eiva.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO

A instrução processual evidencia a presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame, cabendo, entretanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável.

Além do mais, como destacado pela unidade de instrução e referendado pelo Ministério Público Especial, entendo restar caracterizada flagrante irregularidade na gestão de pessoal desta fundação, em face da evidente burla ao princípio constitucional que exige concurso para provimento de cargos públicos, cabendo a intervenção do Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa para restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE.

Isto posto, voto no sentido de que esta Colenda Câmara:

- 1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity.
- 2) Aplique multa pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 22,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- 3) Recomende à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e às normas contábeis pertinentes, bem como de se articular com o Chefe do Executivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04695/14

Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Município de João Pessoa.

4) Traslade a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4695/14 referente à Prestação de Contas anuais da **Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE**, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do órgão ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity.

2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 22,09 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

3) Recomendar à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 4.320/64, da Lei Complementar 101/2000 e às normas contábeis pertinentes, bem como de se articular com o Chefe do Executivo do Município de João Pessoa para solucionar a irregularidade relativa ao quadro de pessoal da Fundação Cultural do Município de João Pessoa.

4) Trasladar a presente decisão para os autos do processo que analisa a prestação de contas anual do Prefeito Municipal de João Pessoa relativa ao exercício financeiro de 2015, com o objetivo de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 21 de julho de 2016

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO